



Número: **0600202-15.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO[REPUBLICANOS / PDT / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL / PRD / UNIÃO] - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA (REPRESENTANTE)	
	FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)
WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO (REPRESENTADO)	
	ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (ADVOGADO) EDMUNDO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (ADVOGADO) JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124881708	23/09/2024 19:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600202-15.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**  
**REPRESENTANTE: CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO[REPUBLICANOS / PDT / PP / FEDERAÇÃO PSDB**  
**CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL / PRD / UNIÃO] - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402**  
**REPRESENTADO: WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS - BA19054, ALEXANDRE PEREIRA DE**  
**SOUSA - BA27879-A, ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS - BA45454, EDMUNDO RIBEIRO NETO - BA29396,**  
**HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA - BA47920, JOAO**  
**PAULLO FALCAO FERRAZ - BA46716, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA27969, LETICIA SOUZA SANTOS -**  
**BA21190, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, RUDIVAL MATURANO BARBOSA**  
**FILHO - BA49125, SARA MERCES DOS SANTOS - BA14999, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA29161-A**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação Eleitoral** com pedido de tutela de urgência formulada pela coligação "**Conquista Segue Avançando**" contra WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO alegando que, o Representado é candidato a Prefeito pela "Coligação a Força Pra Mudar Conquista", que disputa as eleições majoritárias em Vitória da Conquista.

Sucedo que, no dia 23/09/2024, através do seu perfil no Instagram (@waldenor), o Representado fez divulgar publicação com a divulgação de fato sabidamente inverídico ou, no mínimo, gravemente descontextualizados em desfavor da candidata da coligação Representante, dessa forma, gerando graves consequências. Confira-se:

[https://www.instagram.com/p/DAROY7qPt\\_/](https://www.instagram.com/p/DAROY7qPt_/)

Afirma que, na referida imagem, afirma, o Representado que a candidata da coligação Representante estaria inelegível.

Pois bem. Da visualização do conteúdo em questão, observa-se que os objetivos do Representado são muito claros:

1. Desgastar a imagem da candidata da Representante se valendo de uma informação inverídica;
2. Através de uma inverdade, produzir no eleitorado o sentimento de que a candidata da Representante está inelegível, sendo, por consequência, incapaz de ser votada,
- 3 restando, por consequências, apenas as opções dentre as quais figuram os seus correligionários políticos.

Que, o Representado não apenas descontextualiza determinado fato, mas disseminam uma um fato sabidamente inverídico, haja vista que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não somente não transitou em julgado, como também será objeto de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

A parte autora alega que tais informações veiculadas no Instagram visam induzir os eleitores a erro, causando prejuízos irreparáveis ao equilíbrio do pleito eleitoral e violando o princípio da paridade de armas entre os concorrentes.

Assim, requer a concessão de **tutela de urgência** para que seja determinada a remoção imediata das postagens, bem como a proibição de novas publicações com conteúdo similar, até o trânsito em julgado da decisão sobre a elegibilidade da candidata.

### **Fundamentação**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No presente caso, a **probabilidade do direito** está consubstanciada nas robustas provas apresentadas pela parte representante, que demonstram a divulgação de informações inverídicas sobre a situação da candidatura de sua representante.

Conforme consta nos autos, a candidatura da Sra. Ana Sheila Lemos Andrade encontra-se **deferida com recurso**, e o julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia ainda não significa a finalização do caso, não havendo decisão definitiva que possa confirmar a inveracidade das alegações dos Representados.

Do texto objurgado, infere-se que a afirmação sobre a inelegibilidade da candidata, bem como aquela referente à ilegalidade de sua candidatura é fato sabidamente inverídico, eis que não paira dúvida que a arguição de impugnação ao registro de candidatura pende de julgamento perante o TRE/BA.

O **perigo de dano** também se faz presente, uma vez que a permanência das publicações nas redes sociais pode causar **desequilíbrio no pleito eleitoral**, prejudicando a imagem da candidata e influenciando indevidamente o eleitorado, em flagrante violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, com base no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 9º-A da Resolução TSE n.º 23.610/2019, **defiro o pedido de tutela de urgência**, determinando:

Que o Representado remova, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a postagem identificada sob o link [https://www.instagram.com/p/DAROY7qPt\\_/](https://www.instagram.com/p/DAROY7qPt_/) sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Que o Representado, por qualquer outro meio, se abstenham de realizar novas publicações com conteúdo semelhante, ou que afirmem a inelegibilidade da candidata da coligação Representante sem decisão definitiva transitada em julgado, sob as mesmas penalidades.

Notifique-se a rede social indicada no **item 1** para remoção do conteúdo divulgado, em até 24 horas, sob



pena de multa diária de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Intime-se os representado para cumprimento imediato desta decisão.

Cite-se e intime-se a parte Representada para cumprimento desta decisão e, ainda, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação no feito em um dia.

Vitória da Conquista, 23 de setembro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto  
Juiz Eleitoral - 41ª Zona Eleitoral

